PROTOCOLO Nº 183
Data 07/10/13 11:00 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 07/10/13
Presidente

Ofício nº. 041/2013
VETO Nº. 009/2013

Anápolis, 16 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 048/2013 que **"CRIA O PROGRAMA DE TRAVESSIA SOLIDÁRIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS",** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O disposto no Autógrafo de Lei 048/2013, contém vício de origem, pois o mesmo gera despesas para o Município, e em razão disso, o parlamento municipal não é competente para legislar matéria dessa natureza.

Cumpre salientar que o artigo 7º do supracitado Autógrafo diz textualmente que a supervisão do trabalho será realizada pela Companhia Municipal de Transporte e Trânsito, que orientará o agente voluntário visando melhor desempenho da atividade. Nas primeiras semanas do programa, um Agente Municipal de Trânsito irá acompanhar as atividades, após os voluntários atuarão sozinhos, mas sempre sob a supervisão dos Agentes Municipais.

Para desenvolver este trabalho nas escolas municipais, serão necessários, no mínimo, 94 (noventa e quatro) fiscais de trânsito, visto que este é o número de estabelecimentos de ensino da rede municipal. Contudo, o atual contingente de fiscais de trânsito é de 49 (quarenta e nove), cargos estes criados por lei, como define a legislação vigente.

Assim sendo, para que cada estabelecimento escolar tenha um fiscal de trânsito disponível para orientar os voluntários cadastrados para o programa, mister se faz, arregimentar mais 45 (quarenta e cinco) novos fiscais, o que equivale a dizer que o Município teria que abrir um novo concurso público, como determina a Constituição Federal no artigo 37, II, o que fatalmente acarretaria aumento de despesas, e a criação de mais cargos através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Analisando com acuidade a proposta parlamentar verifica-se que o autor determina que as despesas com execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que corrobora com o entendimento de geração de despesas, importando em vício de origem, pois matéria dessa natureza é vedada sua iniciativa por edil.

Câmara ...
Recebido 16 09 013
Hora 16:00
Assinatura Rosinha

Demais, insta salientar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis, estabelecem competências exclusivas de iniciativa para elaboração e propositura de determinadas leis, dentre as quais, as alusivas ao PPA,LDO e LOA, sendo que no caso em tela, o autor faz menção apenas ao orçamento municipal, ou seja, à Lei Orçamentária anual, não observando os demais institutos.

Assim, compulsando a Lei Complementar nº 288, de 11 de dezembro de 2012, que trata do orçamento para o exercício de 2013, vimos que não há nenhuma dotação orçamentária que se correlaciona com a matéria, o que robustece o veto total ao Autógrafo de Lei.

Dessa feita, nota-se que o Autógrafo de Lei em epígrafe gera aumento de despesas (art.7º), o que o incompatibiliza com os dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis prevê n o artigo 54, inciso IV, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre matéria orçamentária, *in verbis:*

> ***Art.54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:***
> ***IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração.***

Considerando o dispositivo da Lei Orgânica sobre a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos cuja matéria seja afeta a questões orçamentárias, conclui-se o vício da iniciativa do Autógrafo de Lei em questão.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 048/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 048/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 048/13, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.
"CRIA O PROGRAMA DE TRAVESSIA SOLIDÁRIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Programa de Travessia Solidária nas escolas municipais de Anápolis.

Art. 2º – O programa será orientado e fiscalizado pela Companhia Municipal de Trânsito – CMTT, através do serviço de educação para o trânsito e agentes de fiscalização.

Art. 3º – Os participantes do programa serão escolhidos nos grupos adultos e infantis.

§ 1º – O grupo de adulto será composto por voluntários e indicado pela equipe diretiva da escola e pelo Círculo de Pais e Mestres desta, atuando como agente de trânsito, nos períodos de entrada e saída das aulas.

§ 2º – Os voluntários indicados serão selecionados a partir dos seguintes critérios:

I – Responsabilidade;

II – Disponibilidade de horários;

III – Espírito de liderança;

IV – Interesse pela atividade;

V – Capacidade de assimilação da atividade durante o treinamento a ser ministrado;

VI – Capacidade para ler e interpretar textos;

VII – Conduta idônia e ilibada;

VIII – Facilidade em estabelecer relações de carinho e respeito com crianças e adolescentes.

§ 3º – O grupo infantil doravante denominado mirim, será formado por alunos das escolas participantes do programa, regularmente a partir do 4º ao do Ensino Fundamental.

§ 4º – Os alunos selecionados para o grupo mirim serão em número de até 02 (dois) por turno, por escola. Os voluntários do grupo adulto serão em número de até 02 (dois) por escola, por mês.

Art. 4º – Os agentes de trânsito dos dois grupos realizarão suas atividades apenas durante o período letivo.

Art. 5º – Os voluntários dos dois grupos receberão capacitação realizada pela Companhia Municipal de Transporte e Trânsito, onde serão ministradas aulas sobre legislação básica de trânsito, boas maneiras e trato público.

Art. 6º – Os agentes voluntários deverão estar presentes no local das atividades no período de 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos depois do início e do final das aulas.

Art. 7º – A supervisão do trabalho será realizada pela Companhia Municipal de Transporte e Trânsito, que orientará o agente voluntário visando melhor desempenho da atividade. Nas primeiras semanas do programa, um Agente Municipal de Trânsito irá acompanhar as atividades, após os voluntários atuarão sozinhos, mas sempre sob a supervisão dos Agentes Municipais.

Art. 8º – Cabe à Escola enviar à Companhia Municipal de Transporte e Trânsito um relatório mensal sobre a atividade de cada Agente (adulto e mirim), relatando possíveis faltas, atrasos ou dificuldades encontradas no desenvolvimento do programa. Em caso de substituição, deverá ser escolhido novo monitor pela escola.

Art. 9º – Nos meses de fevereiro e março de cada ano serão selecionados os monitores e realizada a capacitação, para que possam iniciar suas atividades, coincidindo com o início das aulas.

Art. 10 – São atribuições dos agentes voluntários:

I – Participar de reuniões, seminários, oficinas, cursos de convivência e aprendizado constantes no projeto;

II – Estar identificado, conforme roupas definidas pelo projeto;

III – Orientar e auxiliar a travessia de crianças e adolescentes, bem como de pais de alunos, em frente ou nas proximidades das escolas, visando sempre à segurança, tanto dos usuários como da sua;

IV – Posicionar os cones nos lugares pré-estabelecidos;

V – Auxiliar na travessia, se necessário, interferindo na circulação dos veículos, empregando adequadamente gestos e sinais de trânsito, convencionados pelo **Código de Trânsito Brasileiro** e sua regulamentação;

VI – Apresentarem-se todos os dias 30 (trinta) minutos antes do horário de início e final das aulas e permanecer no local de travessia 30 (trinta) minutos após o início e término das aulas, recolhendo os cones e guardando-os na escola;

VII – Relatar, por escrito, falhas de sinalização e possíveis alterações no trânsito com o objetivo de melhorar a circulação no local.

Art. 11 – As despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=

SC/RSM/GLEIMO MARTINS/085/13